



ASSUNTO: Proposta de alteração ao regime da Segurança Privada

I. INTRODUÇÃO

A AHRESP, enquanto membro do Conselho de Segurança Privada do Ministério da Administração Interna (MAI), rececionou a revisão dos seguintes diplomas, para emissão de parecer:

- Lei nº 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime geral de exercício da atividade de segurança privada;
- Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance;
- Portaria nº 273/2013, de 20 de agosto, que regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes;
- Portaria nº 292/2013, de 26 de setembro, que aprova as taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do cartão profissional do pessoal de vigilância, pela emissão, renovação e averbamentos de alvarás, licenças e autorizações e pela realização de exames, auditorias e operações de avaliação de conhecimentos.

II. NA GENERALIDADE

Entendemos a segurança como um dos princípios mais elementares da vida dos cidadãos. É sua prerrogativa a exigência de um clima de paz onde possam livremente exercer os seus direitos em toda a sua plenitude.

Numa outra perspetiva, Portugal continua a poder afirmar-se como um dos países mais seguros do Mundo, o que, ao nível do Turismo, constitui uma preciosa e impagável mais-valia.

Quando falamos em segurança privada, devemos ter em conta que o garante da “segurança”, função com dignidade constitucional, é o Estado, a quem cabe defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. Este é um pilar fundamental de qualquer Estado de Direito.



Assim, e como posição de princípio a AHRESP sempre defendeu que a segurança privada não é mais do que uma privatização da função “segurança”, da responsabilidade do Estado, uma cedência/delegação desta soberania, a entidades privadas que assim passam a exercer funções de proteção de pessoas e seus bens. Entendemos que esta é uma “delegação de competências” que tem por base uma inabilidade do Estado em cumprir uma obrigação de proteção que é intrinsecamente sua.

Não obstante tem prevalecido uma ideia de complementaridade de funções e subsidiariedade na sua ação, da segurança privada relativamente às forças de segurança ditas públicas. É neste contexto que surge a segurança privada como hoje a conhecemos, e é neste contexto que faremos a nossa análise.

E é também nesta perspetiva, que a AHRESP entende que a segurança privada deveria ser vista como a faculdade do particular se proteger a si próprio e os seus bens. Ora, o que hoje já se verifica é a intromissão do Estado na iniciativa privada, nas próprias atividades económicas, ao impor medidas de segurança privada obrigatórias para os estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance.

Quanto às alterações agora propostas, e como adiante veremos em pormenor aquando da análise na especialidade, registamos um agravamento das medidas impostas, que representam mais custos de contexto (financeiros e/ou burocráticos e responsabilidades) para as empresas, prevendo-se que muitas não os possam sequer suportar.

Inerente a estas obrigações está o carácter, quanto a nós, desproporcional, uma vez que são impostas medidas de forma transversal, ignorando-se as diversas realidades em que os estabelecimentos exercem a sua atividade que, na sua esmagadora maioria, dispensariam estas medidas por injustificadas.

Sabemos que a presente proposta de revisão foi “despoletada” por acontecimentos recentes junto a estabelecimentos de diversão noturna. Assim, entendemos que não se deveria legislar por impulso, “em cima” de situações pontuais e concretas como é, claramente, este o caso, agravando as medidas de segurança para todos os estabelecimentos.

Talvez também por isso julgamos que as presentes propostas de alteração se apresentam demasiado focalizadas nos acontecimentos recentes que referimos, e pela realidade dos grandes centros urbanos, que não espelham a realidade vivida por muitos pequenos estabelecimentos espalhados por todo o país, nomeadamente por todo o interior.

Obviamente que não será nunca possível eliminar episódios como os que aconteceram, aliás à semelhança de muitos outros tipos de criminalidade, que irão sempre existir, não devendo, para o evitar, proceder-se a uma escalada de medidas de segurança impostas aos privados, tal como o próprio Estado também não o faz com as suas próprias forças de segurança públicas. Não esqueçamos que a maior parte das ocorrências passam-se na via pública, local onde o estabelecimento, por intermédio da sua segurança privada, não pode sequer atuar.



Acresce que não podemos, de todo, afirmar que não temos um país seguro e uma noite segura, razão pela qual menos se entende o presente agravamento de certas medidas.

Assim, a AHRESP, sem prejuízo da análise efetuada às restantes propostas de alteração ao atual regime, incide o seu parecer maioritariamente sobre o Decreto-lei nº 135/2014, de 8 de setembro, por ser aquele que especificamente regula esta matéria, quando aplicada às atividades económicas por nós representadas, e sobre as quais terá maior impacto.

III. NA ESPECIALIDADE

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

Na presente proposta não se faz referência aos atuais nº 4, 5 e 6 deste artigo. Presume-se que se mantêm e que a falta de referência se deve a mero lapso.

O nº 3 deste artigo é agora revogado. Esta previsão exceciona hoje deste regime:

- Os estabelecimentos de restauração com dança, com 100 ou menos lugares, que não funcionassem entre as 02,00 horas e as 07,00 horas; e
- Os estabelecimentos de bebidas com dança, com 100 ou menos lugares, que não funcionassem entre as 24,00 horas e as 07,00 horas.

Relativamente a este aspeto, e ainda para mais eliminando-se as exceções anteriormente previstas nesta disposição, deve ser retirado do âmbito deste diploma os estabelecimentos de Restauração, ainda que com espaços para dança ou onde habitualmente se dance.

Este regime está todo ele desenhado, na sua forma e objetivos, para estabelecimentos de bebidas, não se devendo aplicar à restauração.

Artigo 4º - Medidas de segurança

A revisão deste artigo vai no sentido de se exigir, aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares, a existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança.

Desde logo uma questão prévia que tem a ver com o enorme encargo que irá representar para as empresas a contratação deste profissional que, quanto a nós, consiste numa exigência desproporcional que não trará os efeitos que por certo se pretendem e que se destina, à custa dos nossos estabelecimentos, a garantir trabalho a muitos destes profissionais.



Apesar de se não se exigir efetivamente que este profissional tenha a categoria de Diretor de Segurança, a verdade é que se exige que detenha formação específica de diretor de segurança.

Ora, estamos a falar de uma formação exigente, ministrada em estabelecimentos de ensino superior, com uma duração mínima de 200 horas.

Isto para dizer que dificilmente os estabelecimentos estarão em condições de proporcionar esta formação a um funcionário seu, obrigando-os a ir ao mercado contratar. Dada a natureza e especialização destes profissionais, tal acarretará um custo incomportável para muitas delas.

A obrigação dos estabelecimentos, que já é bastante, é contratar os seguranças que a lei exige, e que devem realizar bem o seu trabalho e é aqui que essa obrigação/responsabilidade deve terminar.

Assim, recusamos esta obrigação e a criação desta verdadeira “categoria profissional”, imposta por lei, que terá os seus reflexos negativos para as empresas também ao nível da contratação coletiva.

Não obstante o nosso desacordo relativamente a esta disposição, e sem conceder, esta a manter-se, deverá ficar clara a não exigência de um “responsável pela segurança”, para cada estabelecimento, quando se trate de estabelecimentos pertencentes a um mesmo proprietário.

Artigo 5º - Instalação de sistemas de videovigilância

Mais uma vez, também aqui estamos perante um relevante aumento dos requisitos e dos custos para os estabelecimentos, também ele desproporcional. Relativamente à obrigação de videovigilância, não podemos deixar de ter presente que esta obrigação é transversal a todos os estabelecimentos, independentemente da sua dimensão localização, fator de risco, etc..

Assim, mais grave se tornam as novas obrigações (financeiras, burocráticas e de responsabilidade) agora propostas, como é o caso de se exigir câmaras (e seus requisitos técnicos específicos), por forma a cobrir todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para isso dos clientes, mas, sobretudo, a nova exigência de passar a ser obrigação dos particulares instalar câmaras que cubram a “zona exterior envolvente” do estabelecimento (conceito não determinado).

E neste aspeto que julgamos estar-se a impor uma obrigação aos particulares, que não deixa de constituir uma atuação sobre o espaço público através da sua videovigilância, função esta que não pode, nem deve, ser por eles exercida.



Artigo 5º-A – Requisitos dos sistemas de videovigilância

Salientamos os elevados custos que o aumento de requisitos técnicos dos sistemas de videovigilância irá representar, a que já fizemos alusão anteriormente, e que também nos faz questionar de que forma os estabelecimentos serão compensados pelos custos acrescidos advenientes da substituição dos equipamentos adquiridos ao abrigo da lei ainda hoje em vigor. Isto além dos custos burocráticos e de responsabilidade, aqui bem patentes neste artigo.

No que diz respeito à previsão constante da alínea a) do nº 3 do Artigo 3º, quando se refere “Ter associado um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança (...)”, não se percebe, objetivamente, em termos técnicos, o que se exige/pretende, o que nos levanta também questões ao nível dos seus custos.

Relativamente à previsão da alínea d), ao consagrar que os sistemas de videovigilância devem “Garantir a conectividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança:”, tal deve ser entendido como requisito do próprio equipamento e não como uma obrigação a ser concretizada (e paga), pelo estabelecimento. Este aspeto deve assim ficar claro na lei, para o que sugerimos que a alínea d) passe a ter a seguinte redação:

“d) Permitir a conectividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança.”

Recorde-se que, no passado, não foi possível a concretização desta medida, considerando a ausência de mecanismos por parte das forças de segurança que permitissem o seu cumprimento.

Artigo 7º – Serviço de vigilância

Na alínea a) deve ficar claro que a exigência de segurança-porteiro é apenas para entradas destinadas ao público em geral.

Verificámos que na presente alteração se propõe a revogação da previsão hoje constante do nº 3, que determina não se considerar serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.

Ora, desaparecendo esta disposição, receamos que se passe a considerar que estes atos podem ser considerados de vigilância o que, para nós, é inaceitável.

Muito antes desta figura do “segurança-porteiro”, já os nossos estabelecimentos tinham o seu “Porteiro”, categoria e respetivas funções consagradas em diversos contratos coletivos do setor. E este é um profissional, que muitas das vezes desempenha funções de verdadeiro relações públicas, que não se assemelham nem devem ser confundidas com qualquer ação típica de segurança privada.



Nem tão pouco estas funções devem passar a ser exercidas por seguranças privados, alheios à gestão do estabelecimento, e sobre a qual não devem ter qualquer interferência ou poder, estando completamente fora de questão exercerem funções relacionadas com controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo. Estes são atos económicos que se inserem na esfera dos direitos próprios do proprietário do estabelecimento.

Ainda relativamente à figura do “Segurança-porteiro”, deverá a referência a “porteiro” ser retirada da sua designação, alterando-se a Lei nº 34/2013 em conformidade. Igualmente nesta lei deve ser operada a seguinte alteração à alínea a) do nº 8 do Artigo 1º, no seguinte sentido:

“a) De porteiro de hotelaria e de restauração;”

Artigo 7º-A – Responsável pela segurança

Reitera-se o anteriormente defendido sobre a criação desta exigência a que acresce:

Quanto ao disposto na alínea “i) Manter um registo dos funcionários, incluindo dos seguranças privados, a prestar serviço no estabelecimento.”, julgamos tratar-se de um lapso, uma vez que por certo não se estará a obrigar as entidades empregadoras a fornecer dados dos seus trabalhadores a um segurança privado. Mais uma vez trata-se de um ato de gestão que deve caber apenas ao proprietário do negócio.

Artigo 8º – Deveres especiais

Mais uma vez chamamos a atenção para estas novas exigências.

Relativamente à previsão do nº 3, calculamos que a referência à alínea “s)”, que não existe, se trata de um lapso, a ser corrigido.

Artigo 9º – Contraordenações e coimas

Parece-nos excessivo o aumento das coimas agora previstas, na ordem dos 170%. Salientamos que a coima deverá funcionar sim como punição, para que o agente sinta a desvantagem mas que essa punição não se converta no encerramento do estabelecimento, por impossibilidade de pagamento das elevadas coimas, colocando em risco o negócio e os postos de trabalho que assegura.



Artigo 12º – Medida cautelar de encerramento provisório

Desde logo uma questão prévia sobre o facto de estar, numa mesma disposição, a medida de polícia de carácter administrativo, prevista no nº 1, e as restantes disposições relativas aos poderes das entidades fiscalizadoras (nº2, 3 e 4), sendo sobre estas últimas previsões que residem as nossas maiores reservas.

O nº 2 da atual proposta corresponde, sem grandes alterações, ao que prevê o nº1 da lei hoje em vigor. Ora, esta disposição tem em conta a existência de perigo, grave e iminente, estando assim subjacente a sua atualidade. Porém, as novas previsões do nº 3 e nº 4 vão mais além do que deveriam ir, ao prever que essas entidades possam determinar o encerramento provisório (quanto tempo?) do estabelecimento devido a incumprimento das medidas de segurança, desde que seja suscetível de criar perigo (conceito indeterminado) para a segurança de pessoas e bens. A manter-se esta disposição, esta deve referir especificamente que quando se refere “medidas de segurança”, estas são aquelas que estão previstas no presente diploma.

Mais, no nº 4, refere-se que “(...) é suscetível de criação de perigo, entre outras circunstâncias, o não cumprimento, ou não conformidade com as condições e requisitos aplicáveis, do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, do n.º 1 e das alíneas a) e d) do artigo 5.º-A, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 7.º.”

Neste aspeto, temos de discordar em dois sentidos:

- Primeiro deve ser retirada a expressão, por demasiado vaga e discricionária, “entre outras circunstâncias”;
- Depois não se pode aceitar que se confirmam poderes a quem fiscaliza para, de forma cega e desproporcional, encerrar levemente um estabelecimento prejudicando, quiçá de forma irremediável, o negócio e os postos trabalho a ele inerentes.

Estas disposições, tal como estão propostas, ao conferir poderes vastos e discricionários nesta sensível matéria, e que, quanto a nós, violam e ofendem os legítimos direitos dos proprietários dos espaços, vão, com toda a certeza, criar uma enorme conflitualidade entre as forças de segurança e os estabelecimentos, com previsível prejuízo para estes últimos, mas também para todos os envolvidos, ao invés de se fomentar a sã convivência e as boas relações, que deviam imperar, a bem de todos nós.

Uma última nota para a proposta de lei que pretende alterar o regime geral de exercício da atividade de segurança privada, nomeadamente, para o artigo 61º - A cuja redação, a manter-se desta forma, acarretará consequências para os empresários que exploram estabelecimentos de restauração ou bebidas com espaços para dança:



Artigo 61º-A – Livro de Reclamações

Deve nesta disposição ficar claro que as reclamações são obrigatoriamente apresentadas contra as empresas de segurança privada e não contra os estabelecimentos onde as mesmas exercem a sua atividade, sob pena de apresentação de reclamações contra os empresários por uma atividade que não é por eles exercida nem sobre a qual têm qualquer responsabilidade.

Lisboa, 28 de dezembro de 2017